



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.001748/92-88
Recurso nº : 09.304
Matéria : IR - FONTE - ANO DE 1988
Recorrente : TVC - PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO (RJ)
Sessão de : 16 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.640

IR - FONTE - DECORRÊNCIA - ANO DE 1988 - É procedente a exigência com fulcro no artigo 8º do Decreto Lei nº 2.065/83, tendo em vista sua revogação somente aplica em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.89, quando entrou em vigor os artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88. Aplicação do artigo 144 do Código Tributário Nacional.

MULTA AGRAVADA - É legítima a exigência da multa agravada (150%) vez que a receita omitida decorre da utilização de prática fraudulenta caracteriza por adulteração de nota fiscal, em consonância com o decido no processo que trata do IRPJ.

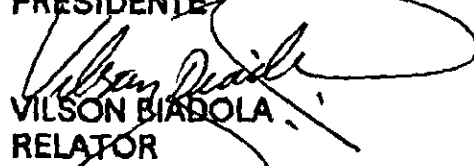
JUROS DE MORA - Indevida sua cobrança, com base na TRD, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TVC - PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso para excluir a incidência da TRD no período anterior a 30 de julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº : 10070.001748/92-88
Acórdão nº : 103-18.640**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. AUSENTE A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E, POR MOTIVO JUSTIFICADO A CONSELHEIRA MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

A handwritten signature, likely of Márcio Machado Caldeira, consisting of a stylized 'M' and 'C'.

A handwritten signature, likely of Edson Vianna de Brito, consisting of a stylized 'E' and 'V'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.001748/92-88
Acórdão nº : 103-18.640
Recurso nº : 09.304
Recorrente : TVC - PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.

RELATÓRIO

TVC - PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA., identificada nos autos recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01, lavrado para cobrança do Imposto de Renda na Fonte Incidente relativa ao ano-base de 1988, tendo como suporte fático omissão de receita apurada na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10070.001744/92-27).

Em suas peças de defesa, a contribuinte concorda com a matéria tributável (omissão de receita), entretanto, contesta a exigência argumentando que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 teria sido revogado pela Lei nº 7.713/88, assim como a multa de 150% e a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a dezembro de 1991.

A autoridade de primeiro grau julgou procedente o lançamento, conforme decisão proferida às fls. 24/25, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.001748/92-88
Acórdão nº : 103-18.640

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

É verdade que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88. Entretanto, tal revogação somente se aplica em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.89, quando entrou em vigor aqueles dispositivos da Lei nº 7.713/88.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 se aplica aos fatos geradores ocorridos até 31.12.88, como é o caso dos autos, por força do disposto no artigo 144 do CTN, segundo o qual "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Assim dispõe o Decreto-lei nº 2.065/83:

"Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

É jurisprudência uniforme e pacífica deste Conselho que a presunção estabelecida pelo artigo 8º do Decreto Lei nº 2.065/83 de que a receita omitida tenha sido transferida aos beneficiários que menciona não viola nem a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

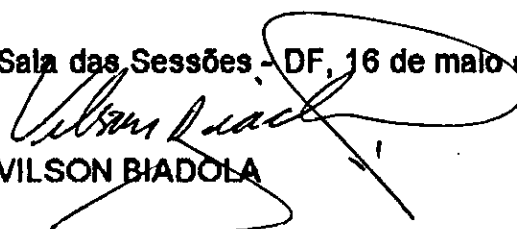
Processo nº : 10070.001748/92-88
Acórdão nº : 103-18.640

No que tange à multa de 150%, é legítima sua aplicação vez que a receita omitida decorre da utilização de prática fraudulenta caracteriza por adulteração de nota fiscal conforme decido no processo que trata do IRPJ.

A respeito dos juros de mora, atualmente a matéria encontra-se pacificada no sentido de que é indevida a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 32, de 09.04.97, em consonância com a jurisprudência iterativa deste Conselho de Contribuintes.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, 16 de maio de 1997


VILSON BIADOLA

